

**Processo:** 1092338  
**Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL  
**Procedência:** Prefeitura Municipal de Viçosa  
**Exercício:** 2019  
**Responsável:** Ângelo Chequer  
**MPTC:** Sara Meinberg  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

**PRIMEIRA CÂMARA – 2/2/2021**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo Prefeito no período.

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Ângelo Chequer, Prefeito Municipal de Viçosa, no exercício de 2019, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, sem prejuízo das recomendações constantes do inteiro teor deste parecer;
- II) determinar ao prefeito que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária;
- III) determinar, por fim, que observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, bem como as anotações e cautelas de praxe, seja arquivado o processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 2 de fevereiro de 2021.

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente

HAMILTON COELHO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS  
PRIMEIRA CÂMARA – 2/2/2021**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

**I – RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Ângelo Chequer, do Município de Viçosa, relativa ao exercício de 2019.

O órgão técnico (peça 14, com 48 páginas) realizou o exame das contas e não constatou impropriedades, conforme “Relatório de Conclusão PCA”.

O Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008, e aderiu às recomendações sugeridas pela unidade técnica (peça n. 17, com 02 páginas).

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Considerações iniciais**

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n. 04/09, disciplinada pela Instrução Normativa n. 04/17 e pela Ordem de Serviço Conjunta n. 02/19, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

**2. Apontamentos do órgão técnico**

**2.1. Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis (peça 14, páginas 06/07)**

Apontou-se a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$7.381.725,18, sem recursos disponíveis, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00.

Constatando-se, com base no próprio demonstrativo de apuração, item 2.3.1 – Excesso de Arrecadação/Operações de Crédito, que não foram empenhadas despesas correspondentes aos créditos abertos, o órgão técnico afastou a irregularidade.

Ante a constatação de que os créditos adicionais foram abertos sem recursos disponíveis, mas não foram executados, deixo de considerar a impropriedade apurada no exame técnico como causa de rejeição das contas ora analisadas.

**2.2. Demais apontamentos técnicos**

A unidade técnica, com fundamento nas diretrizes definidas por este Tribunal, após analisar a prestação de contas, sugeriu a sua aprovação, a teor do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08 (página 45 do “Relatório de Conclusão PCA”, peça 14). Também teceu considerações, seguidas de recomendações, consignadas às fls. 02/04, 10/11 e 38 do mencionado relatório:

a) A Lei Orçamentária Anual (LOA 2732/2018) estimou receitas e fixou despesas em R\$222.784.856,00, limitando a suplementação a 30% desse valor. Posteriormente, a Lei n. 2.789/2019 elevou o referido percentual para 40%.

- b) Não foram abertos créditos suplementares e ou especiais sem lei autorizativa, observando-se o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64;
- c) Não foram abertos créditos adicionais, por superávit financeiro, sem recursos disponíveis, obedecendo-se os preceitos do art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00;
- d) Não foram empenhadas despesas além dos créditos autorizados, em observância do disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/64, do inciso II do art. 167 da Constituição da República e ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00;
- e) Com relação aos decretos de alterações orçamentárias, não se detectaram acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em consonância com o parecer emitido na Consulta n. 932.477, respondida em sessão plenária de 19/11/14, deste Tribunal, em que se estabelecem as exceções para a abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas; e
- f) Quanto ao relatório de controle interno, assinalou que o parecer apresentado não é conclusivo, e descumpriu o disposto do § 3º do art. 42 da Lei Complementar n. 102/08, havendo sido abordados todos os itens especificados no item 1 do Anexo 1, a que se referem o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º, e art. 4º da Instrução Normativa TC n. 04, de 29/12/17. Ressaltou também a obrigatoriedade de manifestação conclusiva, pela regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das contas, nos termos do § 3º do art. 42 da Lei Complementar n. 102/08, deste Tribunal.

Acorde com as ponderações técnicas, recomendo à Administração Municipal diligenciar pela compatibilização das práticas administrativas e contábeis do ente às exigências legais correspondentes, e, aos responsáveis pelo Controle Interno que emitam relatórios conclusivos, nos termos das instruções normativas pertinentes.

### 3. Considerações finais

Verifiquei, a partir da informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (28,19%), às ações e serviços públicos de saúde – ASPS (21,08%), aos limites das despesas com pessoal (42,08% pelo Município, e de 40,43% e 1,65% pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do estabelecido no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (5,92%), peça 14, páginas 12, 16, 24 e 34, percentuais a serem considerados na emissão do parecer prévio.

Sobre os pisos constitucionais, o órgão técnico observou que:

- a) Despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE realizadas por meio das contas bancárias n.ºs 11732-3, 33571-1, 49050-4, 49057-1, 73025-4, 73150-1, 73492-6 e 900900-2 foram computadas como aplicação na MDE, uma vez que se trata de contas bancárias representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e ou que tenham delas recebido transferências (peça 14, página 17);
- b) Computou-se na MDE o valor de R\$1.343.834,76, relativo aos Restos a Pagar inscritos no exercício de 2018 sem disponibilidade de caixa e pagos em 2019, consoante a Ordem de Serviço Conjunta n. 02/2019 e parecer emitido na Consulta TCEMG n. 932.736 (peça 14, página 17);
- c) A movimentação de recursos correspondentes ao ensino deve ser realizada somente nas fontes 101 e 201 e em contas correntes bancárias específicas, identificadas e escrituradas de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM, estabelecidos na INTC n. 05/11, alterada pela INTC n. 15/11, em

harmonia com o estabelecido no inciso I do art. 50 da LC n. 101/00 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/08 (peça 14, página 18);

d) Despesas com ações e serviços de saúde – ASPS realizadas por meio das contas bancárias 11732-3, 49050-4, 49057-1, 73025-4, 73150-1, 900900-2 e 901192-9 foram computadas como aplicação em saúde, posto tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à receita base de cálculo e ou que tenham delas recebido transferências (peça 14, página 25);

e) Incluiu-se nas ASPS o valor de R\$2.647.398,51, relativo aos Restos a Pagar inscritos no exercício de 2018 sem disponibilidade de caixa e pagos em 2019, consoante a Ordem de Serviço Conjunta n. 02/2019 e o parecer emitido na Consulta TCEMG n. 932.736 (peça 14, página 25);

f) A movimentação de recursos pertinentes à saúde deve ser realizada somente nas fontes 102 e 202 e em contas bancárias específicas, os recursos escriturados e identificados de forma individualizada, por fonte (recursos que integram a RBC), em conformidade com os parâmetros usados pelo SICOM, definidos na INTC n. 05/11, alterada pela INTC n. 15/11, em harmonia com o estabelecido no inciso I do art. 50 da LC n. 101/00 e §§ 1º e 2º do art. 2º e art. 8º da INTC n. 19/08 (peça 14, página 26);

g) Ainda no tocante às ações e serviços públicos de saúde, não há valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (peça 14, página 27);

h) Conforme disposto nos §§ 5º e 6º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/19, procedeu-se ao acréscimo à Receita Corrente Líquida de valor proveniente do ICMS (Líquido da Contribuição ao FUNDEB) no valor de R\$829.215,74 e do IPVA (Líquido da Contribuição ao FUNDEB) no valor de R\$1.876853,33, totalizando R\$2.706.069,07 devidos pelo Estado ao município, no exercício de 2019, mas não transferidos. Registrou ainda a ausência de transferências advindas de emendas. Porém, deduziu da receita corrente líquida o montante de R\$1.536.070,90, decorrente de registros e ou bloqueios judiciais compensados. Após tais acréscimos e redução, a RCL ajustada somou R\$224.686.684,84, resultando nos percentuais de aplicação de 41,86% pelo Município, 40,22% e 1,64%, respectivamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo (peça 14, páginas 36/37); e

i) Por fim, em relação ao ICMS e ao IPVA líquidos da contribuição ao FUNDEB, esclareceu tratar-se de valores relativos ao exercício de 2018 e cuja arrecadação se efetivou em 2019, sendo necessária a sua exclusão na análise destas contas, haja vista que, por ocasião do exame das contas de 2018, realizar-se-á o correspondente ajuste positivo na RCL. Ressaltou que os ajustes na receita corrente líquida foram realizados para fins de apuração das despesas de pessoal, nos termos definidos nos §§ 5º e 6º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunto n. 02/19 (peça 14, página 37).

Os percentuais indicados pelo órgão técnico (item h) constituem hipóteses adicionais, apuradas a título informativo, e não representam conclusões do Tribunal acerca das contas em exame.

Merece destaque, também, a análise relativa ao PNE – Plano Nacional de Educação (metas 01 e 18 da Lei n. 13.005/14), com apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, nos termos da INTC n. 01/16, conforme demonstrativos 08 e 09 (páginas 39/43 da peça 14). A unidade técnica anotou que o Município não cumpriu integralmente a Meta 01-A (85,46%), em desacordo com as disposições contidas na Lei n. 13.005/14, que prescreve a universalização, até o ano de 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade. Acrescentou que o Município, até o exercício em exame, cumpriu o percentual de 60,77% (Meta 1-B) no tocante à oferta de vagas em creches para crianças de zero a três anos, superando os 50% que deveria atingir até o ano de 2024, consoante preceito da Lei n. 13.005/14. Registrou, também, descumprimento da Meta 18, ou seja, o piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, previsto na Lei n. 11.738/08 e atualizado pelo

Ministério da Educação e Cultura – MEC em 4,17% para o exercício de 2019. Acrescentou que o percentual de reajuste dos salários dos professores é também o parâmetro do MEC para o cálculo do valor anual por aluno, conforme Portaria MEC/MF n.ºs 08/2017 e 06/2018.

Ressalto que, consoante disposição do art. 2º da Ordem de Serviço Conjunta n. 02/19, no exercício ora analisado, o cumprimento das metas 01 e 18 do Plano Nacional de Educação será acompanhado por este Tribunal, porém não integra os itens a serem considerados na emissão de parecer prévio, conforme escopo definido no art. 1º da referida Ordem de Serviço. Não obstante, recomendo ao jurisdicionado envidar esforços para o cumprimento da meta 01-A, nos termos da legislação de regência, bem como do piso salarial para os profissionais da educação básica.

Em que pese o município não ter aberto créditos suplementares sem cobertura legal, observando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64, o órgão técnico destacou a autorização para abertura de créditos em percentual superior a 30% do orçamento aprovado, e sugeriu recomendar ao Chefe do Executivo a adoção de medidas que aprimorem o planejamento municipal e, ao Poder Legislativo, evitar a inclusão de autorizações exageradas na lei orçamentária, que podem distorcer o orçamento (peça 14, página 03).

Não desconheço que, de fato, a autorização para suplementação orçamentária, consignada na própria Lei Orçamentária Anual, em percentual elevado, é preocupante, pois, mediante novas leis autorizativas, pode haver modificação substancial da lei de meios, prática que desafia o princípio do planejamento orçamentário. Saliento, todavia, que as alterações orçamentárias têm sua matriz na Constituição da República (§8º do art. 165, e incisos V, VI e VII, do art. 167) e na Lei de Direito Financeiro n. 4.320/64 (inciso I do art. 7º, e arts. 42 e 43) e, como peça de planejamento governamental, o orçamento não é estático, mas modificável, segundo necessidades conjunturais que vão ao encontro do interesse público. Logo, para proceder a ajustes setoriais necessários, principalmente em relação às despesas não contingenciáveis, os gestores estão autorizados constitucionalmente a promover modificações, com inclusão e exclusão de programações orçamentárias.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

### **III – CONCLUSÃO**

Tendo em vista que os créditos adicionais abertos, por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis (R\$7.381.725,18) não foram empenhados, não se comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, manifesto-me, fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Ângelo Chequer, do Município de Viçosa, relativas ao exercício de 2019.

No mais, caberá ao Prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria,

e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, archive-se o processo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL CRISTINA ANDRADE MELO.)

\*\*\*\*\*

dds

